

Mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei desta data e que dele faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldos das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias	
3.º	5.º	Officiais generais — Vencimentos. . . .	70.000\$00	Serviço de saúde militar — Vencimentos das praças.	4.º	20.º	240.000\$00	
3.º	6.º	Serviços do estado maior — Vencimentos.	80.000\$00		Gratificações — De readmissão, tratamento de gado, classe, etc., a praças de pré.	4.º	26.º	300.000\$00
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos.	90.000\$00			Quadro auxiliar do serviço de artilharia — Vencimentos de officiais.	5.º	28.º
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos.	300.000\$00		Quadro auxiliar dos serviços de saúde — Vencimentos de officiais.		5.º	30.º
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos.	60.000\$00			Officiais de reserva, reformados e mutilados da guerra — Vencimentos de officiais nesta situação, pensões e gratificações quando chamados a serviço	7.º	38.º
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos.	30.000\$00		Praças de pré reformadas e mutilados de guerra — Vencimentos, pensões e auxílios (rancho e pão).		7.º	38.º
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos.	90.000\$00			Pessoal — Vencimentos dos juizes.	12.º	51.º
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos de officiais.	560.000\$00		Pessoal — Gratificação aos juizes substitutos, nos termos do artigo 52.º do C. J. M..		-	-
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças.	550.000\$00			-	-	1.843.000\$00
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças.	11.000\$00					
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças.	2.000\$00					
			1.843.000\$00				1.843.000\$00	

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Instruções para a realização das provas de passagem de classe nas escolas primárias elementares no ano escolar de 1927-1928

O decreto n.º 14:899, publicado no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 16 de Janeiro de 1928, determina, no seu artigo 1.º, que, no mês de Julho de cada ano, os alunos da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes de todas as escolas do ensino primário elementar serão submetidos, nas suas escolas, a provas para apreciação do aproveitamento respectivo e determinação dos que se encontram aptos a transitar à classe imediata.

Esta disposição legal corresponde a uma aspiração antiga e a uma evidente conveniência e não se faz mister explicá-la com grande cópia de razões justificativas. Basta constatar-se que, sendo o professor, dalguma sorte, o responsável pelo progresso escolar dos seus alunos, é bem que os receba das classes anteriores e os faça transitar para classes seguintes com aquela soma de conhecimentos e aquele desenvolvimento mental que estejam em harmonia com a classe que vão frequentar e respectivos programas.

Assim, a evolução escolar dum aluno, apreciada periodicamente, constando de livros e boletins, respectivos e officiais, será coerente e consignada duma forma que muito estimulará não só os que tomam no devido apêço a missão nobilíssima de orientar criteriosamente a educação das crianças da nossa Pátria, provocando nelas virtualidades de autonomia mental e de cultura intellectual,

mas também as próprias crianças, num incentivo que, além de emulação, é estímulo para o seu progresso escolar.

Por isso e em cumprimento do disposto no citado decreto, no próximo mês de Julho, o a partir do dia 16, em todas as escolas de ensino primário elementar se realizarão exames de passagem de classe perante um júri constituído pelo director da escola (ou delegado, que escolherá, se estiver legalmente impedido), pelo professor que habilitou os examinandos e outro da classe seguinte, preferentemente o que haja de recebê-los.

Nas localidades de uma escola e um só professor substituir-se há a formalidade dos exames de passagem de classe da seguinte forma:

O respectivo professor fará criteriosamente as passagens dos alunos habilitados, interrogando-os numa lição especial, escrita e oral, que será valorizada, entregando aos alunos aprovados nessa lição o correspondente boletim e remetendo para o inspector do círculo uma declaração, jurada sob palavra de honra, de onde conste o nome dos alunos habilitados, sua filiação e naturalidade. Na hipótese de o número destes ser inferior à média de frequência escolar, acrescentará justificação do rendimento do ensino, acompanhado de mapa estatístico do movimento escolar e de todos os elementos elucidativos que o professor entenda.

Esta lição corresponde a um exame e de cada aluno se lavrará seu termo e a cada um se entregará boletim.

Os interrogatórios, que serão destituídos de qualquer aparato solene, poderão ser feitos simplesmente pelo professor que habilitou os examinandos ou por qualquer outro membro do júri e constituirão uma lição sumária do conjunto de disciplinas, podendo o júri assentar, antecipadamente, na prestação de provas-colectivas, tanto escritas como orais, reduzindo-se consequentemente o